

Chefe da 3.ª Secção, em seus impedimentos, será substituído pelo seu imediato na secção e os demais membros por outros inspetores-chefes, indicados pelo Diretor e de aprovação do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 27.º — São atribuições do Presidente:
a) — presidir às reuniões;
b) — convocar os membros;
c) — orientar os trabalhos;
d) — comunicar ao Diretor o resultado dos trabalhos.

Artigo 28.º — São atribuições do Secretário:
a) — secretariar e lavrar as atas das reuniões;
b) — comparecer às reuniões munido os prontuários necessários; compilar leis que regem as promoções e providenciar, quando exigido, sobre qualquer documento elucidoativo;
c) — proceder à leitura dos prontuários dos candidatos e prestar todos os esclarecimentos solicitados.

Artigo 29.º — São atribuições dos membros:
a) — apreciar, dentro das normas estabelecidas no presente Regulamento, o merecimento de cada candidato;
b) — intervir nos debates, dar parecer e votar;
c) — indicar três nomes para preenchimento de vaga por merecimento.

Artigo 30.º — O merecimento adquirido no posto será apurado objetivamente, considerando-se sobretudo:
a) — capacidade intelectual, cujo principal índice é a classificação obtida no Curso de Policiamento da Escola de Polícia;
b) — comportamento funcional, observado pela relação dos assentamentos disciplinares;
c) — capacidade de comando, apreciada pela existência de elogios individuais, pela prática de atos de bravura e pelo respeito demonstrado ao princípio de autoridade.

Parágrafo único — A Comissão de Promoção deverá igualmente apreciar a conduta do candidato no cumprimento de seus deveres privados, deixando de indicar aquele que não constitua um bom exemplo de moralidade.

Artigo 31.º — Organizada a lista triplíce, os candidatos propostos deverão ser submetidos a inspeção de saúde no S.S. da Guarda-Civil.

Parágrafo único — Julgados capazes, os nomes propostos serão encaminhados ao Diretor acompanhados de uma cópia autêntica da ata dos trabalhos.

Artigo 32.º — O candidato que for julgado incapaz na inspeção de saúde não poderá ser promovido, devendo ser processada a sua reforma nos termos das leis em vigor.

Parágrafo único — Tratando-se de incapacidade física temporária, o candidato será incluído na próxima lista triplíce, desde que seja julgado apto para o serviço em nova inspeção de saúde e preencha as demais condições.

CAPÍTULO VII

Do pedido de reconsideração de ato

Artigo 33 — É permitido ao guarda, ao graduado inferior e ao graduado superior pedir reconsideração de ato de promoção.

Parágrafo único — O pedido de reconsideração deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da promoção impugnada.

Artigo 34 — O pedido de reconsideração de promoção até guardas de classe distinta inclusive deverá ser dirigido ao Diretor.

Parágrafo único — Da decisão do Diretor não caberá recurso administrativo.

Artigo 35 — O pedido de reconsideração de ato de promoção de subinspetor e inspetor inclusive deverá ser dirigido à autoridade competente, por intermédio do Diretor.

Parágrafo único — O pedido de reconsideração redigido de forma impertinente não será encaminhado pelo Diretor e o seu signatário será passível de punição disciplinar.

Disposições Gerais

Artigo 36 — A promoção até classe distinta inclusive será feita por ato do Diretor e, obrigatoriamente, publicada no Boletim Geral da Corporação.

Artigo 37 — A promoção ao posto de guarda de classe distinta encarregado do material será livremente feita pelo Diretor, dentre os guardas de 1.ª classe com boa conduta e que exerçam, há mais de dois anos, as funções de artífice na Corporação ou em qualquer outra repartição policial.

Parágrafo único — A transferência para o quadro de policiamento do guarda de classe distinta encarregado do material implica em perda de posto.

Artigo 38 — Só poderá ser promovido a 2.ª e a 1.ª classe, salvo as exceções expressamente consignadas neste Regulamento, o guarda que não tenha sofrido nos dois anos anteriores à data da nova promoção qualquer penalidade de suspensão nem mais de duas outras de natureza menos grave.

Artigo 39 — A promoção por antiguidade recairá no mais antigo no posto.

Artigo 40 — A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício do guarda, do graduado inferior ou do graduado superior no posto a que pertencer, processando-se essa verificação sempre em dias.

Artigo 41 — Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de posto, terá preferência sucessivamente:

- a) — o guarda, o graduado inferior ou o graduado superior casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- b) — o casado;
- c) — o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- d) — o que tiver maior tempo de serviço público estadual;
- e) — o mais idoso.

§ 1.º — Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2.º — Também não serão considerados, para o mesmo efeito, os casados desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 42 — Na promoção por merecimento, quando houver igualdade de condições dos candidatos, o desempate será feito pelo critério estabelecido no artigo 41.

Artigo 43 — Não poderá ser promovido o guarda, o graduado inferior ou o graduado superior, que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único — No caso de promoção por antiguidade a vaga será preenchida pelo candidato que seguir na classificação.

Artigo 44 — Se da averiguação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva não resultar punição, o guarda, o graduado inferior ou graduado superior, impedido por esse fato de ser promovido por antiguidade, terá a sua promoção assegurada na primeira vaga que se deva preencher por esse critério.

Artigo 45 — A prática de um ato de grande bravura ou de relevantes serviços públicos poderá autorizar a promoção de um guarda de 3.ª a 2.ª classe ou de 2.ª a 1.ª classe, independentemente de quaisquer outras exigências.

§ 1.º — A promoção de 2.ª a 1.ª classe deverá ser incluída nas vagas destinadas à promoção por merecimento.

§ 2.º — O Diretor deverá fundamentar, obrigatoriamente, a promoção e publicar a respectiva fundamentação, na íntegra, no Boletim Geral da Corporação.

Artigo 46 — O guarda que tenha concluído a segunda série do Curso de Policiamento da Escola de Polícia poderá ser promovido até subinspetor inclusive, independentemente da conclusão de outros cursos ou de habilitações em quaisquer outras provas exigidas para essas promoções.

Artigo 47 — São computadas as notas obtidas pelo guarda, graduado inferior ou superior, em segunda época, sendo, todavia, para efeito de classificação, deduzidos da média final dez pontos se o mérito das provas for expresso em grau de zero a cem e de um ponto se de zero a dez.

Artigo 48 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos, de plano, pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 49 — Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de fevereiro de 1943.

FERNANDO COSTA

Accacio Nogueira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 8 de fevereiro de 1943.

O Diretor Geral,
Alfredo Issa Assaly.

DECRETO-LEI N. 13.211, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1943

Cria, no município de São Bento do Sapucaí, uma Estação Experimental de 2.ª categoria, subordinada à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 154, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada, no município de São Bento do Sapucaí, uma Estação Experimental de 2.ª categoria, diretamente subordinada à Divisão de Experimentação e Pesquisas do Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 2.º — A Estação Experimental criada por este decreto-lei terá como finalidade o estudo da cultura do trigo, fumo e plantas frutíferas.

Artigo 3.º — A fim de ocorrer às despesas com a aquisição da área de terras, construções, instalações e serviços destinados à Estação Experimental, será aberto, oportunamente, o necessário crédito especial.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de fevereiro de 1943.

FERNANDO COSTA

P. de Lima Corrêa

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 8 de fevereiro de 1943.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.212, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1943

Transforma em subestações experimentais os campos de demonstração de Mococa, Santa Rita, Jaú, Pederneras, Capão Bonito e Pindamonhangaba do Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 205, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transformados em subestações experimentais, subordinadas ao Instituto Agronômico (Divisão de Experimentação e Pesquisas) do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, os campos de demonstração de Mococa, Santa Rita, Jaú, Pederneras, Capão Bonito e Pindamonhangaba.

Parágrafo único — A subestação experimental de Pindamonhangaba se dedicará especialmente à piscicultura.

Artigo 2.º — É o Governo do Estado, dentro dos recursos orçamentários, autorizado a instalar, na zona de Bauré, uma estação experimental para o estudo da conservação do solo, e a estabelecer outras subestações em pontos do Estado onde as necessidades dos estudos e experiências culturais o exigirem, mediante aquisição das terras necessárias ou acordo com os respectivos proprietários.

Parágrafo único — As aquisições de que trata este artigo, salvo o caso de desapropriação por utilidade pública, serão objeto de decreto-lei.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de fevereiro de 1943.

FERNANDO COSTA

P. de Lima Corrêa

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 8 de fevereiro de 1943.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

ATO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo n. 248 e seu parágrafo 1.º do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Resolve designar o sr. dr. Tito Prates da Fonseca, na qualidade de Presidente, e os srs. dr. Paulo de Tarso Correia Sampaio e Angelo Zanini, para constituírem a Comissão incumbida de proceder a processo administrativo

a-fim-de que sejam devidamente apuradas responsabilidades atribuídas ao funcionário Abilio Fontes Junior.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de fevereiro de 1943.

FERNANDO COSTA.

RESOLUÇÃO N. 105, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e atendendo ao que lhe representou o Departamento do Serviço Público,

Resolve:

Artigo 1.º — Só serão admitidos, como extranumerários mensaisistas, para exercerem função de auxiliar de escrita os candidatos que se habilitarem em concurso, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único — A norma de que trata este artigo será observada para a admissão de extranumerários mensaisistas que se destinarem ao exercício das demais funções, à medida que forem expedidas, pelo Departamento do Serviço Público, Instruções Especiais para a realização dos respectivos concursos.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de fevereiro de 1943.

FERNANDO COSTA.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

E. M. n. 3, de 5-2-43 (Processo DSP-1259/42).

Senhor Interventor:
A Secção de Estatística Sanitária do Departamento de Saúde, em ofício n. 5.594/42, formulou a este Departamento, relativamente a entradas de servidores fora da hora marcada para início do expediente das repartições ou retiradas durante esse expediente, as seguintes perguntas:

a) — Há limite para as entradas tarde ou saídas cedo, verificadas no mês?

b) — Estas entradas tardes ou saídas cedo podem ser negadas pelos chefes de serviço?

c) — Qual o desconto que sofrerá o funcionário que entrar tarde e sair cedo, no mesmo dia?

d) — Qual o desconto que sofrerá o funcionário que se retirar mais cedo, antes das 14,30 horas, quando o período de trabalho for das 11,30 às 17,30?

2. Este Departamento assim se manifesta:
3. Item a) — Não há limite, fixado em lei, para as entradas tarde ou saída cedo, a que se refere o artigo 110, II, do Estatuto.

Aliás, não deveria, mesmo, existir tal limite, pois não se cogita, ali, de um direito do funcionário, cujo exercício, consequentemente, necessitasse obedecer a determinados princípios, tendentes a discipliná-lo.

Ao aceitar a investidura em cargo ou função pública, assume o funcionário, entre outras obrigações, a de ser assíduo, isto é, deverá desempenhar suas funções regular e continuamente, nos lugares e horas designadas (Bielsa, D. Ad., vol. II, página 160; Velasco, D. Ad., vol. I, página 409; Bullrich, D. Ad., vol. II, página 47; Marcelo Caetano, Manual, página 235; Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, artigo 112, I e II, combinado com o artigo 222, I).

O artigo 110, II, do Estatuto, estabelece uma sanção de caráter pecuniário, para a quebra daquele dever de assiduidade.

Se, no entanto, o funcionário reiteradamente não observa o horário da repartição, tal conduta poderá sujeitá-lo à pena disciplinar adequada, entre as enumeradas no artigo 230, do Estatuto.

4. Item b) — O artigo 110, II, não prevê, expressamente, o consentimento do chefe de serviço, para a entrada tarde ou saída cedo. Nesta segunda hipótese, porém, é óbvio que deve preceder sempre aquele consentimento, que pode ser negado, segundo o justo critério do chefe, pois, como já se assinalou, não está em jogo um direito do funcionário, embora o dispositivo se encontre no Capítulo referente ao vencimento e remuneração, subordinado ao Título "Direitos e vantagens".

5. Item c) — Haverá acumulação da sanção pecuniária. Perderá, pois, o funcionário dois terços do vencimento ou remuneração.

6. Item d) — A retirada do funcionário antes do término do expediente — conforme parecer do D. S. P. já aprovado por Vossa Excelência e publicado no "Diário Oficial" de 3-6-1942 deve ser entendida com referência à última hora de trabalho, em consonância com a regra traçada pela primeira parte do citado artigo 110, II. Essa é a única inteligência compatível com o objetivo colimado pelo preceito e capaz de harmonizar entre si as duas normas nele contidas, ambas oriundas do mesmo imperativo de ordem, disciplina e eficiência dos serviços públicos. As duas regras se completam, em resumo, e a sua aplicação só pode obedecer a critério idêntico, dentro da finalidade comum.

Assim, deve sofrer perda integral do vencimento diário o funcionário que abandonar o serviço antes da última hora de expediente. Este entendimento, aliás, vem harmonizar-se com as normas federais baixadas pelo decreto n. 6.192, de 1942, que regula o número de horas semanais de trabalho dos servidores do Estado.

São estas, Senhor Interventor, as conclusões a que chegou este Departamento a respeito do assunto, que deverão firmar critério para orientação geral, se assim o entender Vossa Excelência.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Américo Portugal Gouvêa — Diretor Geral.

Despacho: De acordo. — Em 8 de fevereiro de 1943. — F. COSTA.

E. M. n. 4, de 8-2-43 (Processo DSP-416-42):
Senhor Interventor:

Em ofício sob n. 114-42, que teve a honra de dirigir a Vossa Excelência e mdata de 6-3-42 expôs o D. S. P. a necessidade que então se fazia sentir, como medida de cautela e de ordem, de reduzir-se ao mínimo a movimentação de pessoal em face dos trabalhos que se processavam, de reajustamento dos cargos e vencimentos do funcionalismo público civil do Estado, o que exigia não fossem alterados os elementos que serviriam de base aos mesmos trabalhos.

2. — Reconhecidos, porém, os perniciosos efeitos que poder ter a paralização completa da máquina administrativa sugeriu o D. S. P. as medidas que, aprovadas por Vossa Excelência, se consubstanciaram na Resolução n. 91, de 10-3-42. Entre essas medidas figurou a de admissão, a título precário, de extranumerários, no intuito de não ser prejudicado o andamento dos serviços públicos, por vezes necessitados de novos elementos. É certo que a disposição contida na letra "b" do artigo 12 do decreto-lei n. 12.521, de 23-1-42, prescrevia a verifica-